



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PROJETO DE LEI N.º. 040/2018.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Carajás poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins desta Lei, a transitoriedade da situação e a impossibilidade de atendimento com os recursos humanos de que dispõe essa Casa, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando houver deficiência de pessoal para demanda ordinária de serviço;
- II - Quando houver necessidade temporária para substituição de atividades permanentes;



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



III - Nos casos de não preenchimento das vagas disponibilizadas em concurso público.

Parágrafo 1º - É defeso a contratação de temporários para atividades meramente burocráticas.

Art. 3º. As contratações com base nesta lei serão feitas pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de existência de dotação orçamentária específica e com o correspondente cargo previsto no Plano de Cargos e Salários, inclusive no tocante a escolaridade exigida.

Art. 5º. O contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo e função em comissão ou função gratificada;

III - Ser novamente contratado para outro cargo antes de decorridos o prazo do encerramento de seu contrato vigente.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á com direito ao recebimento de férias vencidas não usufruídas, férias proporcionais e 13º salário integral ou proporcional nos seguintes casos:



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



férias proporcionais e 13º salário integral ou proporcional nos seguintes casos:

I- A qualquer tempo, por ato unilateral da Câmara Municipal;


II- pelo término do prazo contratual.


Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, em 27 de novembro de 2018.


Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente


Wilson Antônio da Silva Leite
1º Vice-Presidente


Walter Diniz Marques
2º Vice-Presidente


Anderson Mendes dos Reis
1º Secretário


Dionízio José Coutinho dos Santos
2º Secretário



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS
PROTOCOLO AS _____ hs

DATA: 11/12/18



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a douta apreciação de V.Exas., o Projeto de Lei 040/2018, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Senhores Edis, cumpre esclarecer que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás promoveu, como é do conhecimento de V.Exas., Concurso Público no ano de 2014, para provimento de cargos do quadro efetivo, ofertando vagas para várias funções com níveis de escolaridade diversos. Ressaltamos ainda que, inobstante a realização do Concurso público, pretende-se aqui a contratação de servidores, para atender única e exclusivamente as necessidades temporárias dessa Casa, quando não há aprovação em Concurso Público e para situações de atividades permanentes, onde o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente durante o período de afastamento.

Nas situações acima relatadas a necessidade da administração pública é genuinamente temporária, para atender casos específicos, não havendo, pois, a necessidade da efetivação desse servidor, que acarretaria aumento de custos sem necessidade, pois passada a necessidade da contratação, esse servidor ficaria ocioso.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Por outro lado não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional, é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da CF/88, nesse sentido o STF já decidiu que não cabe a contratação de temporários para o exercício de atividade burocráticas (ADI 2987 e 3430).

Assim sendo, havendo necessidade temporária de pessoas, em casos específicos, essas devem ser satisfeitas para que não sejam paralisadas as atividades legislativas em respeito ao princípio da Continuidade do serviço público.

Isto posto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio de V,Exas., na aprovação desse Projeto.

Mesa da Câmara Municipal, em 27 de novembro de 2018.


Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente


Wilson Antônio da Silva Leite
1º Vice-Presidente


Walter Diniz Marques
2º Vice-Presidente


Anderson Mendes dos Reis
1º Secretário


Dionízio José Coutinho dos Santos
2º Secretário